



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 797/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.000725/2007-32  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro de Estado da Cultura  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas. Reprovação. Pedido de reconsideração.

*I – Administrativo. Mecenato. Prestação de Contas. Pedido de reconsideração formulado com espeque no Parágrafo único do art. 61 e 65, ambos, da Lei nº 9.784/99.*

*II – Impossibilidade do conhecimento do pedido de revisão e de concessão de efeito suspensivo. Ausência da indicação precisa de fatos novos ou circunstâncias relevantes. Intempestividade do pedido de reconsideração em fase da hipotética aplicação do princípio da fungibilidade.*

*III – Ausência de irregularidades na análise realizada pela SEFIC. Opinião pela ratificação da decisão que reprovou as contas do projeto, com a cobrança dos valores devidos e registro de inadimplência da proponente.*

*IV – Encaminhamento do feito ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.*

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Parecer de Análise de Recurso nº 745/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (0443283), elaborado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual aprecia o pedido de reconsideração interposto pela proponente nos autos do PRONAC nº 07 0791.

2. O pedido de reconsideração formulado se insurge contra a reprovação das contas determinada pela SEFIC nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 411/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 252/253).

3. A reprovação se deu com espeque na regra contida nas alíneas “a” e “b” do §1º do art. 27 da Lei nº 8.313/91, uma vez que restou configurado o irregular patrocínio por pessoa jurídica que possui vinculação com a proponente, conforme recibo de Mecenato nº 4 (fl. 61), Relatório de Execução nº - C08 – PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (fls. 247/248) e Avaliação da Prestação de Contas de fls. 250/251.

4. Consoante análise financeira, posteriormente corroborada nos termos do citado Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 411/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 252/253), a irregularidade observada gerou a reprovação do projeto, com a consequente necessidade de devolução do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente atualizados.

5. Inconformada, a proponente interpôs (fls. 271/276v) pedido de “revisão da decisão sancionatória (com pedido de efeito suspensivo)”, com espeque no Parágrafo único do art. 61 e art. 65, ambos, da Lei nº 9.784/99. Em breve síntese, a proponente pugna pelo arquivamento do feito em face da aplicação da Instrução Normativa nº 71 do Tribunal de Contas da União ao caso, bem como a

concessão de efeito suspensivo à decisão exarada.

6. Em seguida, a SEFIC aduziu, nos termos do Parecer de Análise de Recurso nº 745/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (0443283), não haver motivos para modificação da reprovação, eis que a parte proponente não apresentou fatos novos aptos a ensejarem a modificação da decisão de reprovação de contas. Ademais, a SEFIC aduz que o valor da reprovação não obsta a necessidade do Ministério adotar as medidas cabíveis para obter o devido ressarcimento ao erário. Dessa feita, a SEFIC sugeriu a ratificação da reprovação feita.

7. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

8. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria

10. Forte nessas premissas, observo que o pedido de reconsideração formulado sequer merece ser conhecido.

11. A uma, porque não houve a precisa indicação de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, consoante correta análise perpetrada pela SEFIC em seu Parecer de Análise de Recurso nº 745/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (0443283).

12. A duas, porque mesmo que se considerasse o “pedido de reconsideração” como se recurso fosse, em estrita homenagem ao princípio da fungibilidade – hipótese que se cogita por amor ao debate – o mesmo seria flagrantemente intempestivo. Com efeito, a parte foi intimada em 04/08/2017 (fl. 267) e seu advogado constituído no dia 28/08/2017 (263). Contudo, o recurso foi interposto no dia 02/10/2017, além do prazo de 10 (dias) previsto na Instrução Normativa MinC nº 01/2017 vigente à época (fls. 271/276v).

13. Ante tal cenário, resta inviável o conhecimento do pedido apresentado pela parte proponente e, por consequência, a decisão de reprovação de contas deve ser mantida. No mesmo compasso, também não se torna possível o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão de reprovação já adotada. A tempestividade do recurso se constitui em condição necessária estabelecida na norma para efetivo gozo do efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão de reprovação de contas impugnada, consoante teor do artigo 110 da Instrução Normativa nº 01/2017, vigente à época dos fatos. Logo, nada pode ser provido nesse aspecto.

14. Por fim, esta Consultoria Jurídica corrobora a análise efetuada pela SEFIC no sentido de que a Instrução Normativa nº 71 do Tribunal de Contas da União não obsta o dever da Administração de adotar todas as medidas cabíveis para recompor o prejuízo causado ao Erário, inobstante a impossibilidade de se instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União, em face do não atingimento do valor de alçada.

15. Desse modo, entendo que as medidas adotadas pelos órgãos administrativos desta Pasta no sentido da manutenção da decisão de reprovação de contas e inscrição da proponente como inadimplente caso não haja o recolhimento dos valores devidos de forma atualizada são juridicamente perfeitas.

16. Eis o parecer.

17. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, com sugestão de não conhecimento do pedido de reconsideração e ratificação da decisão que reprovou as contas do projeto em apreço.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 29/12/2017, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0471526** e o código CRC **56D1B9CD**.